PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 97
Ass.
PARÁ

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00280401/23
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO: 7/2023 - 280401
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal no art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 4883/2021 de 25 de Maio de 2021.

REQUISITANTE(S): Secretaria Municipal de Infraestrutura.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAPACETE MOTO CICLÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JURUTI - PARA.

O agente de Contratação de Licitação do Município de Juruti/PA, através Secretaria Municipal de Infraestrutura, consoante autorização do Sr. Marcelo de Souza Pereira, Secretário Municipal de Infraestrutura, vem abrir o presente processo administrativo para o "AQUISIÇÃO DE CAPACETE MOTO CICLÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JURUTI - PARA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada na Lei Federal No Art. 72 e 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:**
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 98
Ass.
* PARÁ *

XXI - ***ressalvados os casos especificados na legislação***, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

1. **Parágrafo único**. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mi, e duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...][1].

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 360
Ass.
PARÁ

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação[23].

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

a) ***Por dispensa de licitação; ou***
b) ***Por inexigibilidade de licitação.***

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 72 e 75, inciso II, c/c § 3° da Lei Federal n° 14.133, de 2021, acima citado.

DECRETO MUNICIPAL 4.883/21 - Art. 22. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.72 e 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, 01 de Abril de 2021, vejamos o que a respeito, nos ensina a Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

> **"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

> **Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

> **[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por *valor abaixo de 57.208,33 (cinquenta e sete e duzentos e oito reais e trinta e três centavos)* , terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para suprir as necessidades físicas e até emocionais que causam aos afetados economicamente pela pandemia.

PREFEITURA MUNICIPAL JURUTI PARÁ Fls. 03 Ass.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Lei Federal No Art. 72 e 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133, 01 de abril de 2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais e que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

a) Na Lei Federal No Art. 72 e 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133, 01 de abril de 2021 e no Decreto Municipal Nº4.883,25 de Maio de 2021, através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

In verbis:

> **DECRETO MUNICIPAL 4.883/21 - Art. 22.** É dispensável a licitação:
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil e duzentos reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como **a empresa LUCIANA CORREA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 33.117.898/0001-31, a empresa J. A. GUIMARÃES DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 45.650.095/0001-27, a empresa I. B. DOLZANE, inscrito no CNPJ nº 12.509.194/0001-34.**

A empresa J. A. GUIMARÃES DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 45.650.095/0001-27, apresentou a melhor proposta custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a *pronta entrega dos serviços/produtos sendo a* proposta que mais se aproxima com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em consideração a disponibilidade mais breve dos serviços/produtos, melhor tempo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a edital, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência dos serviços. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor dos produtos. Diante disso, dispõe-se da possibilidade de contratação dos serviços/produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **J. A. GUIMARÃES DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 45.650.095/0001-27**, estão dentro da ***média praticada no mercado***, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 72, Inciso I, II, IV, V, IV,VI, VII, VII, da Lei nº 14.133/21.

Juruti - PA, 15 de Junho de 2023.

FRANCISCO DE SOUSA COELHO
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2023